



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 41/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.685/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 16/2025

EMENTA: Projeto de lei que institui criação de aplicativo para marcação e serviços públicos no âmbito do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Proposição que deveria ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

I – CONSULTA:

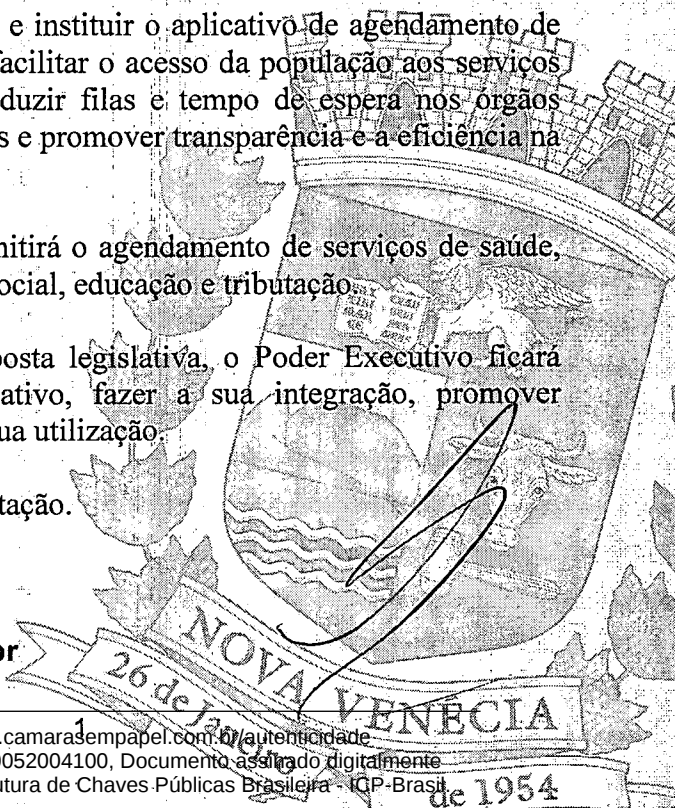
Trata-se de Projeto de Lei n.º 16, de 02 de abril de 2025, de iniciativa dos Vereadores Regina Tosta Machado e Marlon Oliveira Galvão, que "INSTITUI O APLICATIVO DE AGENDAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em síntese, o projeto visa criar e instituir o aplicativo de agendamento de serviços públicos, plataforma digital destinada a facilitar o acesso da população aos serviços municipais por meio de agendamento online, reduzir filas e tempo de espera nos órgãos públicos, otimizar a gestão dos serviços municipais e promover transparência e a eficiência na prestação dos serviços.

Ademais, que o aplicativo permitirá o agendamento de serviços de saúde, documentação, obras e infraestrutura, assistência social, educação e tributação.

Nos termos do art. 5º da proposta legislativa, o Poder Executivo ficará responsável por desenvolver e manter o aplicativo, fazer a sua integração, promover campanhas de divulgação e monitorar e avaliar a sua utilização.

É o relatório. Passo à fundamentação.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



II – RESPOSTA:

1. Competência Legislativa

O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local do Município de Nova Venécia, versando sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo local.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", enquanto o inciso V do mesmo artigo faculta aos entes municipais "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

Ademais, o art. 18 da Carta Magna assegura autonomia aos municípios, o que inclui a prerrogativa de auto-organização administrativa, desde que respeitados os limites constitucionais.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, o projeto encontra fundamento constitucional adequado.

2. Iniciativa Legislativa

O projeto foi apresentado pelos Vereadores Marlon de Oliveira Galvão e Regina Tosta Machado.

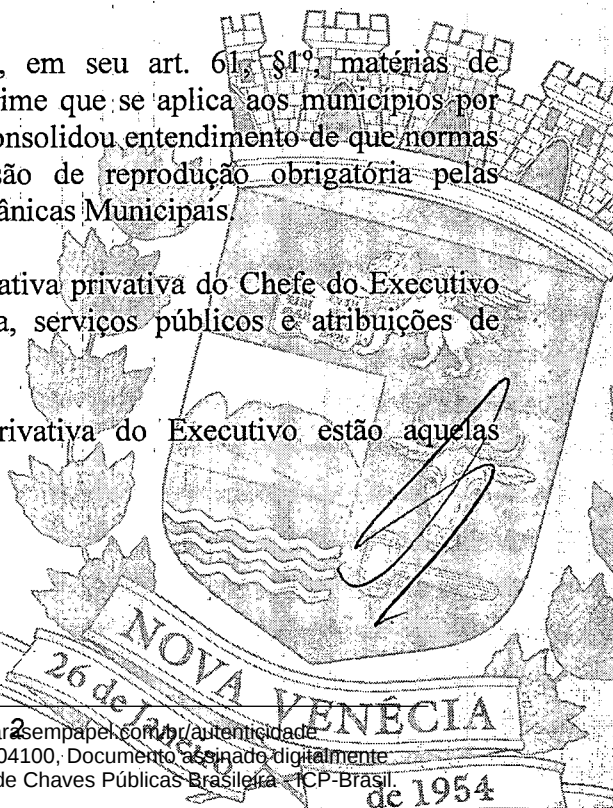
Inobstante a brilhante proposta apresentada pelos nobres edis, entendo que o projeto de lei em questão possui vício de iniciativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regime que se aplica aos municípios por força do princípio da simetria constitucional. O STF consolidou entendimento de que normas constitucionais sobre processo legislativo federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e, por extensão, pelas Leis Orgânicas Municipais.

Segundo esse dispositivo, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Entre as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão aquelas referentes à:

- Organização administrativa





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



- Serviços públicos
- Regime jurídico dos servidores
- Criação e estruturação de órgãos da administração pública

Como o projeto versa sobre a prestação de serviços públicos e instituição de aplicativo para facilitar como tais serviços serão prestados, A proposição legislativa em análise incorre em vício de iniciativa por interferir diretamente na gestão administrativa do Município, competência exclusiva do Poder Executivo. A criação de aplicativo para agendamento de serviços públicos:

- 1 – Determina método específico de prestação de serviços públicos
- 2 – Interfere no planejamento e execução de atividades administrativas
- 3 – Implica em reorganização de procedimentos internos da administração

O projeto também caracteriza aumento de despesa não prevista no orçamento, pois a implementação do aplicativo demandaria:

- Desenvolvimento ou aquisição de software
- Infraestrutura tecnológica
- Possível contratação de pessoal técnico
- Manutenção contínua do sistema

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irre recuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



(mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(ADI 3254, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107) – grifei

"Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 2, p. 3): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 10.323/2019. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que confere nova atribuição a órgão público municipal responsável pela gestão do pecúlio dos servidores públicos municipais, autorizando-o a celebrar contrato com empresa para gerir o pecúlio, porquanto esta matéria diz respeito ao funcionamento de um órgão público municipal, bem como a celebração de contrato por ele, tratando-se, portanto, de matéria que, além de versar sobre celebração de contrato, altera o funcionamento de órgão da administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 2º, caput, e 77, I, V e VII, da Constituição do Estado de Goiás. No recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Goiânia (eDOC 2, p. 18) aponta-se ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, "a" e "b" " (ARE 1311292, Rel. Min. Edson Fachin).

Diante disso, é possível verificar que a iniciativa da proposta legislativa não compete aos vereadores, mas ao Prefeito Municipal

III – CONCLUSÃO

A proposição legislativa do vereador para criação de aplicativo de agendamento de serviços públicos é inconstitucional por vício de iniciativa, pois invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização administrativa e gerando despesas não previstas.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1886



Autenticar documento em <https://novavenecia.camara.esmpaper.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003600320038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

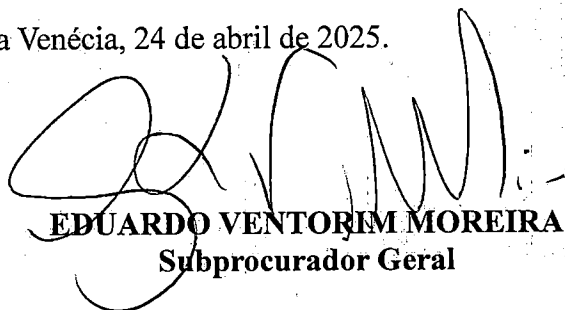
Estado do Espírito Santo



Os vereadores poderiam, alternativamente, apresentar indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação do aplicativo, instrumento que não possui caráter impositivo e respeita a separação dos poderes constitucionalmente estabelecida.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 24 de abril de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral



 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27-3752-1880



Autenticar documento em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003600320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de 1954